

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2009**  
**(Do Sr. Capitão Assunção)**

Altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro no tocante ao uso de farol durante o dia e a noite.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inciso I do art. 40 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:”

**I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante o dia e a noite;**

**Art. 2º** Ficam revogados os incisos IV e VII e o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.503/1997.

**Art. 2º** Revogam-se demais dispositivos em contrário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2009.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**  
Deputado Federal – Espírito Santo

## JUSTIFICATIVA

Com o avanço da indústria e tecnologia automobilística, foram colocados em circulação diversos modelos com design e formas variadas e com pigmentações diversas, com ou mais intensidade de brilho, espelhadas ou não, mascarando-os e dificultando sua visualização, capazes ainda, de ofuscar até mesmo a luz acesa dos faróis.

Sabemos que grande parcela dos acidentes de trânsito ocorre pela falta de visibilidade a longa e média distância, dos veículos, portanto, é preciso melhor aproveitar os recursos de iluminação que o veículo disponibiliza também durante o dia proporcionando assim, segurança ativa nas vias.

Nesse sentido inclusive já existe resolução considerando que o uso de iluminação adequada é elemento integrante da segurança ativa dos veículos e que as cores e formas dos veículos contribuem para mascará-los dificultando sua visualização até mesmo em condições de boa luminosidade como é o caso da resolução nº 18 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, de 17 de fevereiro de 1998, que recomenda o uso de farol baixo aceso durante o dia.

A resolução nº 18 do CONTRAN é de grande valia, no entanto, é preciso ajustá-la ao CTB - Código de Trânsito Brasileiro e é justamente isso que buscamos fazer, inserindo no artigo em que trata do uso de luzes no veículo, a obrigatoriedade de manter aceso o farol, utilizando luz baixa, durante o dia e a noite (inciso I). Nesse sentido, ficam revogados o inciso IV e inciso VII, pelo fato da luz de posição ser acesa junto ao farol e, do

parágrafo único, por redundar com o conteúdo do inciso I ora proposto, todos do art. 40 do CTB.

Portanto, com o uso de faróis baixo também durante o dia será possível dar mais segurança aos motoristas e pedestres e reduzir o número de acidentes de trânsito, uma vez que será possível aumentar o campo de visão com mais nitidez, favorecendo com isso, a noção de distância a que se está desse veículo.

Essa prática, inclusive, já foi adotada em diversos países e que têm dado muito certo como é o caso da Suécia, cujo país apresentava elevadíssimos números de acidentes de trânsito e que depois da implementação de diversas medidas preventivas, como a do uso de farol baixo durante o dia, reduziu consideravelmente o índice de acidentes.

É notório que aumentando a visibilidade do veículo através do uso de farol também durante o dia haverá um progresso considerável quanto à segurança no trânsito e redução do número de acidentes, como já vem sendo feito com os veículos de transporte coletivo regular de passageiros quando circulam em faixas próprias a eles destinadas e, também, pelos ciclos motorizados.

Nesse sentido, a segurança no trânsito deve ser encarada como questão de saúde e preservação da vida, pois o simples ato de acender o farol diminui o risco de acidentes e futuros problemas traumáticos ou ortopédicos advindo das freadas bruscas ou da colisão do veículo, ou mesmo, danos materiais e muito aborrecimentos.

Ressalto que o uso dos faróis baixos durante o dia permitirá maior visibilidade do veículo e dos obstáculos a frente dele, favorecendo com isso, a possibilidade de se poder tomar alguma decisão responsável.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, que diminuirá, sensivelmente, os acidentes envolvendo veículos nos estados que passaram a aplicar a obrigatoriedade da norma.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2009.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**

Deputado Federal – Espírito Santo